



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001901-35.2012.8.14.0028

APELANTE: DISVECO LTDA

ADVOGADAS: SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI, OAB/PA N. 6809-B,
ANDREIA BASSALO VILHENA, OAB/PA N. 7761

APELADA: GLEICIANA DE SOUZA XAVIER

ADVOGADOS: AGENOR PINHEIRO LEAL, OAB/PA N. 16.352, VILMA ROSA LEAL
DE SOUZA, OAB/PA N. 10.289-A.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – PRELIMINAR: CHAMAMENTO AO PROCESSO, REJEITADA – MÉRITO: RELAÇÃO DE CONSUMO – VEÍCULO APRESENTANDO VÍCIOS – COMPROVAÇÃO – RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DA PRETENSÃO DA ORA APELADA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR – DANOS MATERIAIS NA FORMA DE LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES CONFIGURADOS – POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO EM DANOS MORAIS – QUANTUM ARBITRADO PELO MAGISTRADO EXORBITANTE – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS LEGAIS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Á UNANIMIDADE.

1. Preliminar: Chamamento ao Processo. Não há relação de direito material entre a recorrida e as oficinas em que foram feitos os reparos necessários para o funcionamento do veículo, vez que os referidos defeitos não foram solucionados pela empresa recorrente, não havendo outra alternativa para aquela, senão se dirigir as empresas a fim de obter uma solução plausível para o respectivo infortúnio. Preliminar Rejeitada.

2. Mérito.

2.1. Relação de consumo estabelecida pelas partes litigantes. Depoimentos colhidos em audiência que corroboram com as alegações da recorrida de que os vícios apresentados pelo veículo adquirido por si seriam de responsabilidade da empresa apelante.

2.2. Recorrente que não se desincumbiu de comprovar causa impeditiva, extintiva e modificativa do direito vindicado pela ora apelada. Responsabilidade objetiva do fornecedor.

2.3. Lucros cessantes e Danos emergentes efetivamente comprovados. Apelada que fora desligada das empresas em que prestava serviços por problemas de locomoção, vez que o veículo apresentava diversos defeitos constantemente. Serviços realizados no veículo que não e prestavam a manutenção periódica.

2.4. Danos morais plenamente cabíveis no presente caso. Apelada que experimentou diversos transtornos em decorrência dos vícios apresentados no veículo adquirido pela mesma.

2.5. Magistrado de 1ª grau que arbitrou a condenação por danos morais em R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais). Valor exorbitante, considerando as peculiaridades do caso concreto. Necessidade de minoração.

2.6. Levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, é de ser fixada a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil



reais).

2.7. Pedido de minoração de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa. Inviabilidade. Percentual que se mostra devido em razão da complexidade da causa.

3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, fixando-os em R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantendo a sentença atacada em suas demais disposições. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciante o MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ e apelante DISVECO LTDA e apelada GLEICIANA DE SOUZA XAVIER.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador José Maria Teixeira do Rosário. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desembargador José Maria Teixeira do Rosário e Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001901-35.2012.8.14.0028

APELANTE: DISVECO LTDA

ADVOGADAS: SIMONE APARECIDA DE ALMEIDA OTONI, OAB/PA N. 6809-B,
ANDREIA BASSALO VILHENA, OAB/PA N. 7761

APELADA: GLEICIANA DE SOUZA XAVIER

ADVOGADOS: AGENOR PINHEIRO LEAL, OAB/PA N. 16.352, VILMA ROSA LEAL
DE SOUZA, OAB/PA N. 10.289-A.

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por DISVECO LTDA inconformada com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou procedente a pretensão esposada na inicial.

A ora apelada ajuizou a ação mencionada alhures, afirmando que adquiriu junto a empresa ré, em 14 de abril de 2010, um veículo usado, marca Volkswagen, Fox 1.0, Placa JVO-0662, ano/modelo 2007, cor preta, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tendo lhe sido omitido as reais condições de funcionamento do bem, o qual já no mês seguinte apresentou diversos defeitos, o que exigia da autora interromper constantemente as suas atividades, o que culminou com a sua demissão em duas empresas, vez que trabalhava como vendedora externa, necessitando do veículo para desenvolver seu mister.

Acrescentou que arcou com o conserto de várias peças, a fim de permitir que o veículo pudesse ter condições de trafegar normalmente, tendo posteriormente surgido novos defeitos, cujas despesas e reparos foram providenciados pela autora, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Considerando ausentes os requisitos, o MM. Juízo ad quo indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 73).

O réu apresentou contestação (fls. 88-110).

Foram realizadas audiências (fls. 132-134/146-154/171-172/177-178).

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 197-201/versos) que, julgou procedente a pretensão esposada na inicial, condenando a ré ao pagamento de indenização à título de danos morais no valor de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), arbitrando ainda a condenação em danos materiais, na forma de danos emergentes, no valor de R\$10.269,05 (dez mil duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) e lucros cessantes no valor de R\$ 16.930,00 (dezesseis mil novecentos e trinta reais), os quais deverão ser corrigidos por índice oficial a partir da prolação da sentença, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso.

Consta ainda do decisum a condenação da empresa ré ao pagamento das custas e de honorários sucumbenciais em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, DISVECO LTDA apresentou recurso de apelação (fls. 202-220).

Requer, preliminarmente, o chamamento ao processo das empresas que a ora apelada encaminhou o veículo para os devidos reparos, o que fora indeferido pelo magistrado a quo. No mérito, aduz a impossibilidade de danos emergentes, asseverando que os serviços realizados pela ora apelada teriam sido de manutenção periódica do veículo, salientando que na fase de instrução aquela não teria juntado qualquer documento que comprovasse a responsabilidade da apelante, juntado aos autos comprovantes de peças e serviços realizados por terceiros, os quais deveriam ter dado a garantia das referidas peças.

Afirma que consta dos depoimentos colhidos em audiência a confirmação de que os procedimentos de vistoria foram realizados, juntando precedentes a fim de ratificar as suas arguições.



Refuta a sua condenação ao pagamento dos lucros cessantes, sob o argumento de que a prova da incidência destes deve ser robusta e certa, e que não há nos autos a efetiva comprovação de que o desligamento da recorrida de duas empresas teria relação direta com os danos supostamente causados pela empresa recorrente, vez aquela teria juntado aos autos tão somente sua CTPS, o que afastaria a sua condenação neste capítulo.

Sustenta que a sentença também deve ser reformada quanto a sua condenação em danos morais, afirmando que estes não foram efetivamente caracterizados, além da alegação de excesso na condenação, tendo em vista que o valor arbitrado pelo magistrado a quo, ou seja, R\$93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais) é três vezes superior ao valor do veículo, que é de R\$ 30.000, 00 (trinta mil reais), o que demonstraria a inobservância dos parâmetros de razoabilidade de proporcionalidade.

Por fim, refuta a sua condenação em honorários advocatícios, e, em caso de manutenção, requer a sua minoração.

Em contrarrazões (fls. 227-232), a ora apelada pugna pela manutenção da sentença ora guerreada em todos os seus termos.

O recurso de apelação fora recebido em ambos os efeitos (fls. 233).

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fl. 235).

Considerando a natureza da lide, determinei a intimação das partes para se manifestarem acerca da possibilidade de conciliação (fls. 237), o que restou infrutífera, conforme certidão de fls. 241.

É o relatório.

VOTO

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Prima facie, analiso a questão preliminar suscitada pelo ora apelante:

PRELIMINAR: CHAMAMENTO AO PROCESSO

Consta das razões trazidas pelo recorrente o devido chamamento ao processo das empresas que a ora apelada encaminhou o veículo para os devidos reparos, o que fora indeferido pelo magistrado a quo.

Vejamos os ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara a respeito do chamamento ao processo:

O chamamento ao processo está diretamente ligado às situações de



garantia simples, isto é, àquelas hipóteses em que alguém deve prestar ao credor, perante quem é pessoalmente obrigado, o pagamento de um débito de que, afinal, não é ele o verdadeiro devedor, mas tão-somente o garante. Em outros termos, na garantia simples, que está sempre ligada à ideia de coobrigação, situação em que mais de uma pessoa se apresentam responsáveis pelo cumprimento de uma prestação perante terceiro, pode este exigir de qualquer delas o pagamento integral. Nestes casos, aquele que for chamado a cumprir a integralidade da obrigação pode se voltar contra aquele que, na verdade, era o devedor de toda (ou de parte) aquela obrigação. Verifica-se, facilmente, à luz destas afirmações, que o Chamamento ao processo se revelará cabível nos casos de fiança (...) e de solidariedade passiva (em que todos os devedores são, individualmente, responsáveis pela integralidade da dívida, mas aquele que a pagar por inteiro poderá exigir de seus codevedores as suas cotas-partes da obrigação). (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, ob. cit, p. 218/219).

No caso, tenho que não merece qualquer reforma a v. sentença ora recorrida.

Isso porque, conforme mencionado pelo Nobre Magistrado Singular, não há relação de direito material entre a recorrida e as oficinas em que foram feitos os reparos necessários para o funcionamento do veículo, vez que os referidos defeitos não foram solucionados pela empresa recorrente, não havendo outra alternativa para aquela, senão se dirigir as empresas a fim de obter uma solução plausível para o respectivo infortúnio.

Sendo assim, mostra-se descabida, na hipótese, a modalidade de chamamento ao processo das oficinas, prevista no art. 77 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 130 do NCPC:

Art. 130. É admissível o chamamento ao processo requerido pelo réu;

I- Do afiançado, na ação em que o fiador for réu;

II- Dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles;

III- Dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum.

Ratificando o entendimento supra, vejamos o precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS POSSIBILIDADES PREVISTAS NO ART. 77 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70062470042, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 23/02/2015). (TJ-RS - AI: 70062470042 RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Data de Julgamento: 23/02/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/02/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a Preliminar.



MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal à configuração ou não do nexa causal entre o evento danoso e a conduta da ré, à existência de prejuízo de ordem material e moral a indenizar, bem como a impossibilidade de indenização a título de lucros cessantes.

Consta nas razões deduzidas pela empresa apelante, a inoccorrência de lesão aos direitos da recorrida, afirmando que o veículo fora entregue, no dia 14/04/2016, em perfeito estado de uso e conservação, fato refutado pelo autor.

Em que pese tal alegação, importante ressaltar que restou comprovado nos autos a relação consumerista, asseverando que a apelada teve diversos gastos com o veículo em decorrência de vícios apresentados, os quais, aliás, a empresa ré não conseguiu se desincumbir do ônus que lhe cabia, fazendo emergir a obrigação de indenizar.

Corroborando com o entendimento supra, vejamos também a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VEÍCULO USADO. ADULTERAÇÃO DE QUILOMETRAGEM. VÍCIO OCULTO AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. DECADÊNCIA AFASTADA. Não se tratando de ação redibitória por vício do produto, na qual o autor pretenda a substituição do produto defeituoso, ou a devolução da quantia paga, ou ainda o abatimento do preço, não há se falar em decadência. Tratando-se de ação de reparação de danos não se aplica à espécie o art. 26, mas sim o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. Decadência afastada. Sentença desconstituída. (Apelação Cível N° 70042920017, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 14/09/2011).

Por outro lado, os depoimentos colhidos nas audiências de fls. 149/172/178, ratificam as alegações da recorrida, in verbis:

Testemunha Marcos Antônio Silva

(...)

Que, é do conhecimento do depoente que o veículo não estava bom para uso, pois o técnico da Canopus condenou o veículo e mesmo assim fizeram um reparo e o colocaram à venda; Que tinha um defeito aparente, que era o vazamento de óleo e fumaçava muito; Que, a depoente não sabia do defeito no veículo, pois aparentemente estava bom; (...)

Que Isaac era o técnico à época da Canopus que condenou o veículo; Que, é de saber o depoente que Isaac disse que o carro tinha que passar por uma revisão no motor que era vendido, no entanto não foi feito; Que, é do conhecimento do depoente que Gleiciane voltou várias vezes na empresa para reclamar do veículo; Que, não sabe dizer se foi tomada alguma providência; Que, é do conhecimento do depoente que o veículo ficou parado no pátio da requerida, por vários dias.

(..)

Que o mesmo veículo foi vendido a outra pessoa antes de Gleiciane; Que, o veículo foi devolvido para a ré uns dois meses depois, sob a alegação de



que o carro não prestava; (...)

O referido depoimento foi impugnado pelo patrono da parte apelante, o que foi indeferido pelo magistrado, vez que deveria ter contraditado a testemunha no começo da audiência, já que tinha ciência da qualificação da mesma, ao passo que decidiu colher o depoimento da testemunha Isaac Pereira de Carvalho, vejamos um trecho do depoimento:

(..)

Que, o depoente fez uma avaliação superficial por baixo do veículo e lataria, cujas avarias eram normais decorrentes do uso; quanto ao motor o depoente não pode diagnosticar, uma vez que não tinha capacidade técnica para tal; Que não sabe dizer se foi mandado ou não para outro avaliador verificar o motor; Que, o depoente não sabe falar a respeito do motor do veículo.

Em audiência aprazada para realização de acareação entre as referidas testemunhas (fls. 177-179), o novo depoimento de Isaac foi confirmado por Marcos Antônio:

(..)

Que, colocadas as testemunhas frente a frente para acareação e lido o depoimento da testemunha Marcos Antônio Silva, disse que a época falou para Moacir que o carro que a autora comprou precisava de uma avaliação na concessionária do veículo, considerando que aparentemente o motor tinha um vazamento; Que, a testemunha então confirma que deu as informações desta forma ao Sr. Marcos Antônio; Que, o depoente não consertou o motor, pois não mexeu no carro, apenas informou o defeito; Que, provavelmente o carro não deve ter ido para a concessionária fazer reparos, uma vez que a transação e venda para a autora se deu na mesma época; Que é do conhecimento do depoente que este veículo foi recebido de uma terceira pessoa pelas mesmas reclamações; Que, após efetivada a troca do veículo, o veículo com defeito aparente foi passado para a autora; Que a testemunha Marcos Antônio confirma o depoimento da testemunha Isaac.

Analisados os autos, verifico que a apelante não comprova fato impeditivo, extintivo ou modificativo da pretensão da recorrida a teor do disposto no art. 373, II, do NCPC, ressaltando que no caso vertente se caracteriza pela relação de consumo entre as partes, em que o fornecedor tem a obrigatoriedade de assegurar a boa execução do contrato, devendo, por sua vez, o consumidor dispor do bem em perfeitas condições de uso.

Logo, a responsabilidade oriunda da relação consumo quanto ao fornecedor de bens e serviços é objetiva, conforme descrito pelo art. 14 do CDC, implicando tão somente na identificação do nexos causal entre o fato lesivo e o dano provocado, bem como o art. 8º do CDC materializa o princípio da segurança, que estabelece o dever do fornecedor de não colocar no mercado de consumo produtos ou serviços com defeito ou que coloquem em risco a saúde ou segurança do consumidor, é o que resume Paulo de Tarso Vieira Sanseverino:



No Brasil, formou-se um consenso no momento em que se passou a regulamentar a responsabilidade pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em torno da necessidade de também se dispensar a presença da culpa no suporte fático do fato ilícito de consumo, tornando objetiva a responsabilidade do fornecedor. O CDC, em seus arts. 12 e 14 deixou expresso que os fornecedores de produtos e serviços respondem pelos danos causados ao consumidor independentemente da existência de culpa. Portanto, optou-se, claramente, no direito brasileiro, por um regime de responsabilidade objetiva não culposa do fornecedor de produtos e serviços.

Desta feita, não configurada a culpa exclusiva da vítima, hipótese de isenção do dever de indenizar, remanesce a imposição da responsabilidade do fornecedor do serviço, com previsão tanto no precitado art. 14, caput, do CDC, quanto no seu art. 6, inciso VI. Em igual medida, a previsão de reparação também vem inserta no art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

DOS DANOS MATERIAIS

Refuta a recorrente a sua condenação ao pagamento de indenização à título de danos materiais, uma vez que o autor não teria indicado a natureza da reparação pleiteada, além de não haver nos autos acervo probatório inerente aos danos reclamados, ressaltando que qualquer posição contrária acarretaria enriquecimento ilícito.

Analisando os autos, verifico que restou plenamente configurada a perda patrimonial da recorrida, uma vez que esta efetuou inúmeros gastos com peças e consertos do veículo adquirido junto à concessionária (fls.28-54), o que por sua vez, causou notável impacto as finanças daquela, devendo, portanto, a empresa apelante proceder à recomposição do patrimônio da consumidora, conforme estabelecido em sede de sentença.

Nesse sentido, vejamos o Entendimento jurisprudencial acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CONFIGURADA. DANO MATERIAL. VERIFICADO. DANO MORAL. CONFIGURADO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de provas em audiência. Danos materiais devidamente comprovados pelo autor. Para a caracterização do dano moral, impõe-se seja a vítima do ilícito abalroada por uma situação tal que a impinja verdadeira dor e sofrimento, sentimentos esses capazes de incutir-lhe transtorno psicológico de grau relevante ou, no mínimo, abalo que exceda a normalidade. Hipótese em que se configurou o dano moral, sendo devida a indenização pelos réus. Consideradas a repercussão do dano e as condições econômicas dos



litigantes, impõe-se o arbitramento de indenização por danos morais em montante que indenize satisfatoriamente a parte lesada, sem, contudo, provocar seu locupletamento indevido ou causar onerosidade excessiva à ofensora. Hipótese em que a indenização fixada na sentença observou tais critérios, impondo-se, assim, sua manutenção. Decaimento mínimo da parte autora. Honorários majorados. **PROVERAM EM PARTE AMBOS OS APELOS.** (Apelação Cível N° 70044371359, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 26/01/2012).

DOS LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES

Consta das razões recursais a devida reforma da sentença quanto a condenação da empresa apelante ao pagamento dos lucros cessantes, sob o argumento de que a prova da incidência destes deve ser robusta e certa, e que não há nos autos a efetiva comprovação de que o desligamento da recorrida de duas empresas teria relação direta com os danos supostamente causados pela empresa recorrente, vez aquela teria juntado aos autos tão somente sua CTPS, o que afastaria a sua condenação neste capítulo.

Senão vejamos o que dispõe um documento endereçado à recorrente pela Nortelpa Engenharia, empresa que a apelada desempenhava suas atividades de vendedora externa à época, datada de 15/07/2010, in verbis: (fls. 27):

Informamos para os devidos fins que a funcionária Gleiciane de Sousa Xavier, que exerce a função de vendedora externa se encontra sem poder exercer suas funções em prol do seu veículo para a locomoção. Podendo assim ser desligada a qualquer momento da empresa, pelo fato da não produtividade em seu trabalho. Sendo assim peço a gentileza de providenciar o mais rápido possível seu transporte de trabalho para não causar maiores transtornos a funcionária, a mesma já está perdendo vendas de alto nível devido a sua falta de locomoção.

(...)

Voltando-nos a análise do feito, têm-se que às fls. 25, a recorrida fora desligada da supracitada empresa Nortelpa em 16/08/2010, cerca de um mês após a notificação enviada à ora apelante, restando, portanto, caracterizada a relação entre a sua demissão e os defeitos apresentados pelo veículo, vez que a mesma desempenhava a função de vendedora externa, necessitando do veículo para a sua locomoção, ensejando o dever de indenizar pelos meses em que deixou de perceber a sua remuneração de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) por mês, ou seja, entre o período de agosto de 2010 à novembro do mesmo ano, totalizando o valor de R\$ 2.080,00 (dois mil e oitenta reais).

No mais, consta ainda dos autos que a recorrida fora admitida em 01/12/2010 na empresa Sherwin Williams, também no cargo de vendedora externa I, percebendo uma remuneração no valor de R\$ 1.485,02 (hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e dois centavos) mensais, sendo igualmente demitida em 25/05/2011, período que condiz com as notas fiscais juntadas aos autos, que por sua vez ratificam as alegações de reiterados defeitos apresentados no veículo, fazendo-jus também ao



recebimento dos lucros cessantes em relação as remunerações pelo período de junho de 2011 à data da propositura da ação, totalizando o valor de R\$ 14.850,00 (quatorze mil oitocentos e cinquenta reais).

Quanto aos danos emergentes, assevera que os serviços realizados pela ora apelada teriam sido de manutenção periódica do veículo, salientando que na fase de instrução aquela não teria juntado qualquer documento que comprovasse a responsabilidade da apelante, juntado aos autos comprovantes de peças e serviços realizados por terceiros, os quais deveriam ter dado a garantia das referidas peças.

Em apreciação perfunctória dos presentes autos, observa-se que os serviços realizados pela recorrida não se prestaram a manutenção periódica, visto que as notas fiscais e recibos juntadas aos autos comprovam que o veículo foi levado diversas vezes a diferentes oficinas, com a aquisição de várias peças (fls. 30-54), tendo sido inclusive guinchado por duas vezes, em 16/05/2010 e 02/06/2010, conforme recibos de fls. 28-29.

Somado a isso, verifica-se que a apelada comprova todas as suas alegações de que arcou com os prejuízos referentes aos vícios apresentados pelo veículo logo após a retirada do mesmo da empresa recorrente, o que foi corroborado pelos depoimentos colhidos em audiências (fls.149-178), conforme já citado alhures, o que faz emergir o dever de indenizar à ora apelada.

DO DANO MORAL

Cumprе ressaltar que é perfeitamente passível de ressarcimento o dano moral causado no caso em exame, decorrente de a parte recorrida ter que experimentar sentimento de impotência, pois adquiriu veículo com graves vícios, tendo que encaminhar para conserto por diversas vezes, e se viu obrigada a desembolsar quantia elevada para uma pessoa de poucas posses a fim de consertar o veículo quantas vezes fossem necessárias, mesmo sabendo que o defeito conhecido por parte da empresa demandada, tal medida abusiva resulta na violação ao dever de respeitar esta gama de direitos inerentes a personalidade de cada ser humano, em especial o estado psicológico daquela.

Com relação ao valor a ser arbitrado a título de indenização por dano moral há que se levar em conta o princípio da proporcionalidade, bem como, as condições da ofendida, in casu, vendedora externa, presumindo-se de condições modestas, bem assim a capacidade econômica do ofensor.

Acresça-se a isso a reprovabilidade da conduta ilícita praticada e, por fim, que o ressarcimento do dano não se transforme em ganho desmesurado, deixando de corresponder à causa da indenização.

Nesse sentido, Cavalieri Filho discorre sobre este tema com rara acuidade jurídica, afirmando que:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.



Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão.

Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes.

Da análise dos autos, extrai-se que o Juízo a quo, fixou a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais), o que se mostra excessivo, levando-se em consideração as minúcias do caso vertente, razão pela qual a sua minoração se faz imprescindível.

Repise-se, para a fixação do quantum indenizatório há de se considerar, além da peculiaridade dos fatos que cercam o caso, o dissabor e a angústia sofrida pelo lesado e o poder financeiro da parte recorrente, a fim de se dosar uma condenação justa, que implique em reprimenda ao ato danoso, não ensejando, todavia, em enriquecimento de uma das partes.

Confira-se o precedente jurisprudencial acerca do tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO. TRANSTORNOS DIVERSOS. REPARAÇÃO DEVIDO. ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO MODIFICADO NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO (DANOS MORAIS). MINORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELO PROCEDENTE PARCIALMENTE. AGRAVO. ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES. DECISÃO AD QUEM IRRETOCÁVEL. - Não merece ser provido o presente agravo regimental, porquanto não trouxe a empresa agravante elementos suficientemente ensejadores para subsidiar sua pretensão, de modo que é de rigor, a inalterabilidade da decisão combatida. - AGRAVO INTERNO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. (TJ-AM - AGR: 00156302620148040000 AM 0015630-26.2014.8.04.0000, Relator: Ari Jorge Moutinho da Costa, Data de Julgamento: 19/10/2015, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 20/10/2015)

Dessa forma, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do prejuízo, bem como a quantificação da conduta ilícita e capacidade econômica do ofensor, é de ser fixada a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Ainda, reputando que o quantum arbitrado corresponde à quantia suficiente à reparação do dano sofrido, bem como atendendo ao caráter reparatório e punitivo deste tipo de indenização, haja vista a negligência da empresa ora apelante.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS



Quanto ao pedido de minoração dos honorários advocatícios, fixados em sentença no valor de R\$ 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, insta esclarecer que a condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo 20 do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência, que guarda correspondência.

Assim, verifica-se que a presente demanda exigiu maiores diligências do patrono da recorrida, não se podendo desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no § 3º e 4º do art. 20 do CPC, que guarda correspondência com o art. 85, §2º e §3º, razão pela qual não merece reparos à sentença ora guerreada.

Ratificando o entendimento supra, vejamos a jurisprudência:

LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE INEXISTENTE. PROCESSO QUE DURA HÁ MAIS DE UMA DÉCADA. MONTANTE PREVISTO NAS ALÍNEAS A E C DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 885799 MT 2006/0147004-3, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/02/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/03/2014)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso, e Dou-lhe Parcial Provedimento, para minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, fixando-os em R\$30.000,00 (trinta mil reais), mantendo a sentença atacada em suas demais disposições.

É como voto.

Belém (PA), 28 de novembro de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora - Relatora